



INFRA S.A.
Coordenação de Licitações
Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP
70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br

Julgamento

Brasília, 13 de julho de 2023.

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

OBJETO: "Contratação de serviços continuados de apoio administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da INFRA S.A."

RECORRENTE:	NORDESTE SUSTENTÁVEL LTDA. CNPJ nº 12.414.820/0001-09
RECORRIDA:	HIGITECH SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. CNPJ nº 05.197.932/0001-90

I. DAS PRELIMINARES:

- Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme Registro de Razões Recursais (SEI nº 7334301).
- Em Ata da Sessão (SEI nº 7318959), foi registrada a seguinte motivação do recurso:

Motivo Intenção: Manifestamos nossa intenção de recorrer, uma vez que a empresa provisoriamente vencedora apresentou planilhas inexecutáveis, baseadas em benefícios fiscais falsos e irregulares. Além de não ter apresentados todos os documentos de habilitação no tempo da apresentação da proposta. Maiores informações serão apresentadas nas razões do recurso no prazo legal.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

- Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação e aceitação da proposta da licitante **HIGITECH SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, classificada em primeiro lugar no presente certame.
- Arguiu haver irregularidades tributárias quanto ao benefício da desoneração da folha de pagamento, e que "*seu menor preço está fundado no usufruto ilegal de benefício fiscal*".
- Resume que, "*o benefício de desoneração da folha de pagamento foi criado através da Lei nº 11.546/2011 com o objetivo de potencializar a economia. Para isso, empresas de determinados segmentos podem optar por aderir ao benefício reduzindo a sua carga tributária. Com o benefício, as empresas podem optar por substituir a contribuição previdenciária patronal (CPP) que incide sobre a folha de pagamento, por um tributo que incide sobre a receita bruta da empresa (CPRB)*".
- Informa que os segmentos permitidos para adesão ao benefício, conforme estabelecido no 7º da referida lei são: serviços de TI e TIC, como assessoria e consultoria em informática, análise e

desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, serviços de call center, dentre outros; empresas do setor de construção civil, empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, transporte ferroviário, transporte metroferroviário, construção de obras de infraestrutura.

7. Aduz que na alteração de contrato social da vencedora, constam como suas atividades:

Consultoria em tecnologia da informação, Serviços de pintura de edifícios em geral, Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, Seleção e agenciamento de mão-de-obra, Atividades de vigilância e segurança privada, Limpeza em prédios e em domicílios, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Atividades de teleatendimento.

8. Alega que a empresa cita em seu rol de atividades objeto compatível com a adesão do benefício de desoneração da folha: atividades de teleatendimento, caso se refiram a call center, e serviços de tecnologia da informação. No entanto, a adesão ao benefício não se dá pela mera citação de atividade no objeto social e **sim de acordo com a atividade principal da empresa**, ou seja, a atividade que auferir maior receita. Caso contrário, quaisquer empresas poderiam mencionar atividades que não são exercidas de fato e obter o benefício indevidamente.

9. Invoca o § 9º do artigo 9º da Lei 12.546/2011, bem como o § 1º do artigo 19 da Instrução Normativa 2.053/2021, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

Art. 9º

[...]

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE **deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal**, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

Art. 19. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE **deverão considerar apenas o CNAE principal**.

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

10. Aduz que os contratos de serviços prestados elencados na Declaração de Compromissos Assumidos são apenas de prestação de serviços de terceirização de mão de obra. Conclui que a partir do levantamento realizado, é notável que a atividade preponderante da empresa não é de call center, tampouco de serviços de tecnologia da informação.

11. Por outro lado, esclarece que o art. 9º da Instrução Normativa regulamentou os casos em que a empresa exerce diversas atividades, entre elas algumas condizentes com o benefício e outras não. Nessa situação a empresa deverá observar a proporcionalidade da receita obtida para o cálculo dos tributos.

12. Ademais, existem casos em que, apesar de exercer atividades não condizentes com o benefício, **a empresa deve recolher a CPRB sobre o valor total da receita bruta**. No entanto, isso se limita aos casos nos quais a **receita bruta referente às atividades beneficiadas é superior a 95% da receita total da empresa**.

13. Nesse contexto, caso existam outros contratos cujas atividades sejam beneficiadas e que não foram declaradas pela empresa, seria o caso de a empresa ter apresentado declaração falsa nos autos do processo, por não constarem tais contratos.

14. Questiona o porquê desta administração não ter recorrido à Receita Federal em busca de esclarecimentos e fundamentos para tomada de decisão.

15. Ao final, requer-se a inabilitação da empresa recorrida, pelo uso irregular de benefício fiscal na formulação da planilha de custos.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

16. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 7351775, da seguinte forma:

A Higitech, a partir de janeiro do corrente ano fez a opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), ficando isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos (INSS).

Para corroborar o que foi arguido, quando convocados, enviamos juntamente da planilha de formação de custos, tanto a declaração onde fizemos a opção pela CPRB, quanto a DCTF onde consta a opção pela CPRB.

No caso específico da HIGITECH, temos que a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, pela contribuição sobre a receita bruta, está vinculada ao enquadramento principal da HIGITECH (CNAE 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação).

17. Alegou ainda que o mesmo debate foi tema de recurso do Pregão do INMETRO, onde restou vencedora, tendo sido analisado pelo Pregoeiro, *in verbis*:

[...]

5. ALÉM DISSO, NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ, DA EMPRESA HIGITECH SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, REGISTRADO NA RECEITA FEDERAL, CONSTA COMO ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL O CÓDIGO CNAE 62.04-0-00 (CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) E COMO ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS, ENTRE OUTRAS, O CÓDIGO 78.10-8-00 (SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA).

6. POR ISSO, POR SER EMPRESA CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – CNAE 62.04-0-00 – CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, É OPTANTE DO REGIME DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011, CONFORME PODE SER OBSERVADO EM SUA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS E NOS DOCUMENTOS DECLARAÇÃO DE OPÇÃO CPRB.PDF E DCTF.PDF

7. PORTANTO, COMO SE VÊ, A QUESTÃO ORA SUBMETIDA A DEBATE É SIMILAR À ENFRENTADA PELO TCU NO ACÓRDÃO N.º 480/2015 – PLENÁRIO, RAZÃO PELA QUAL NEGO PROVIMENTO AO RECURSO NESTE ARGUMENTO.

4.2.2) SOBRE A RECEITA BRUTA AUFERIDA PELA RECORRIDA EM ATIVIDADES ONERADAS É SUPERIOR A 90% EM RELAÇÃO A ATIVIDADES DESONERADAS

1. O § 9º DO ART. 9º DA LEI 12.546/2011 ESTABELECE QUE A ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA SE DEFINE A PARTIR DA MAIOR RECEITA AUFERIDA OU ESPERADA, QUESTÃO QUE FOI OBJETO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA 107 - COSIT, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUE APRESENTOU A SEGUINTE CONCLUSÃO: “AS EMPRESAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DE QUE TRATA A LEI Nº 12.546, DE 2011, VINCULADAS A ESSA SISTEMÁTICA EM RAZÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DEFINIDA NA CNAE, TERÃO SUA RECEITA TOTAL ASSIM ENQUADRADA POR FORÇA DA CLASSIFICAÇÃO RELATIVA À SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, QUAL SEJA, A VINCULADA À MAIOR RECEITA AUFERIDA OU ESPERADA. A DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL SEGUNDO O CÓDIGO CNAE É BASEADA NA RECEITA ESPERADA QUANDO AS ATIVIDADES ESTIVEREM SENDO INICIADAS, OU NA RECEITA AUFERIDA, NAS DEMAIS HIPÓTESES”

2. A RECEITA AUFERIDA SERÁ APURADA COM BASE NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR, QUE PODERÁ SER INFERIOR A 12 (DOZE) MESES, QUANDO SE REFERIR AO ANO DE INÍCIO DE ATIVIDADES DA EMPRESA.

3. A RECEITA ESPERADA É UMA PREVISÃO DA RECEITA DO PERÍODO CONSIDERADO E SERÁ UTILIZADA NO ANO-CALENDÁRIO DE INÍCIO DE ATIVIDADES DA EMPRESA.

4. NESSE SENTIDO, CONFORME APONTADO PELA RECORRIDA, O CONTRATO SOCIAL ATUAL, ASSINADO EM 10/05/2022, ACARRETOU NA ALTERAÇÃO NA DEFINIÇÃO DE SUA ATIVIDADE PRINCIPAL - CNAE 62.04-0-00 (CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) - CONFORME PODE SER OBSERVADO EM SEU CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ. 5. EM CONSULTA AO SICAF, PODEMOS CONSTATAR QUE HÁ UM CONTRATO SOCIAL DA HIGITECH SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA DATADO DE 04/03/2021, NO QUAL NÃO CONSTA ATIVIDADES

RELACIONADAS COM CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

6. O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA DEVE SER REALIZADO A PARTIR DA RECEITA AUFERIDA NO ANO CALENDÁRIO ANTERIOR, SENDO PERMITIDA A ADOÇÃO DA RECEITA ESPERADA COMO PARÂMETRO SOMENTE NO ANO-CALENDÁRIO DE INÍCIO OU REINÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. ISSO PODE SER OBSERVADO EM: “ART. 9º PARA FINS DO DISPOSTO NOS ARTS. 7º E 8º DESTA LEI: (...) § 9º AS EMPRESAS PARA AS QUAIS A SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO PELA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA ESTIVER VINCULADA AO SEU ENQUADRAMENTO NO CNAE DEVERÃO CONSIDERAR APENAS O CNAE RELATIVO A SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, ASSIM CONSIDERADA AQUELA DE MAIOR RECEITA AUFERIDA OU ESPERADA, NÃO LHES SENDO APLICADO O DISPOSTO NO § 1º. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844, DE 2013) 7. CONSIDERANDO QUE A ATIVIDADE DESONERADA FOI INCLUÍDA HÁ MENOS DE UM ANO, NÃO PODEMOS AFIRMAR QUE TODA A RECEITA BRUTA DA EMPRESA RESULTA DESTAS ATIVIDADES QUE PODEM SUJEITAR-SE AO REGIME DE DESONERAÇÃO. PORTANTO, NÃO HÁ COMO DETERMINAR EXATAMENTE O VALOR DA RECEITA CONSOLIDADA DENTRO DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DESSA ATIVIDADE DESONERADA E, POR ISSO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO NESTE ARGUMENTO

18. No mesmo sentido, invocou o entendimento exarado pelo Parecer n. 006/2021/TS/PFFBN/PGF/AGU, que foi parcialmente transcrito.

19. Ao final, requereu que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas, sendo mantida a sua habilitação, negando provimento ao presente recurso.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

20. Preliminarmente, avalia-se que a manifestação de intenção de recurso guarda relação com as razões recursais apresentadas.

21. As razões da recorrente permeiam a impossibilidade da empresa vencedora apresentar proposta com desoneração da folha de pagamento, ao tempo em que não comprovou que sua receita bruta advém da atividade preponderante da empresa de forma superior a 95%.

22. Inicialmente, não há óbice algum para que pessoas jurídicas enquadradas no regime de desoneração da folha, exerçam outras atividades econômicas além das primárias. Nesse cenário, também não podem ser impedidas ou prejudicadas na participação em licitações voltadas para atividades complementares, ou secundárias, se a atividade, objeto da licitação, for compatível com as atividades constantes do cadastro de atividades econômicas da empresa, constantes no contrato social ou no CNPJ.

23. Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para **contratação de serviços continuados de apoio administrativo**. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do **regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos**. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. **Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados**. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O atendimento à legislação tributária **no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida** - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.

Acórdão nº 480/2015 - Plenário/TCU. Relator: Ministro Relator Augusto Nardes.

Não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 **em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime**.

24. Posto isso, a discussão se dá em torno do fato da receita bruta da licitante habilitada estar ou não dentro de sua atividade primária, no importe de 95%.

25. Acerca do tema, no transcorrer do procedimento licitatório, a Pregoeira recebeu da licitante a seguinte documentação:

- I - Documentos Contábeis (SEI nº 7311749), contendo:
 - Termos de abertura e encerramento;
 - Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022;
 - Demonstração do Resultado do Exercício de 2022;
 - Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital;
 - GFIP-SEFIP;
 - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ref. mar/23; e
 - Declaração de Opção pela Sistemática de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias.
- III - Declaração de Contratos Firmados (SEI nº 7311766);
- V - Contrato Social - Higitech (SEI nº 7311906);
- VII - Relatório EFD-Reinf (SEI nº 7312770); e
- IX - Esclarecimentos (SEI nº 7312771).

26. Conforme se observa na Cláusula Segunda do Contrato Social, a empresa possui como objeto social:

Apoio, suporte e consultoria nas áreas de gestão e tecnologia da informação, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, atividades de consultoria em gestão empresarial, apoio e suporte administrativo e serviços de escritório, atividades de teleatendimento, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, seleção, agenciamento e gerenciamento de mão-de-obra qualificada e não qualificada nas iniciativas públicas e privadas, atividades de vigilância e segurança privada, Serviços de pintura de edifícios em geral, Limpeza em prédios e em domicílios, apoio, suporte operacional e técnico nas áreas de recursos humanos.

27. Conforme Cadastro de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda, a licitante, realiza as seguintes atividades com CNAE identificado:

Atividades	
2.27.12.9	CONSULTORIA TÉCNICA
2.26.65.3	CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR
2.26.45.9	PROCESSAMENTO DE DADOS
2.26.51.3	ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO DE SISTEMAS
2.27.31.5	CONSULTORIA PARA EMPRESAS
2.55.03.3	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS
2.27.07.2	ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
2.19.35.5	TELEMARKETING
2.26.67.0	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS QUALIFICADOS
2.27.20.0	SELEÇÃO DE PESSOAL
2.57.01.0	VIGILÂNCIA
2.60.29.0	PINTURA DE PRÉDIOS

28. O CNPJ da empresa claramente define a atividade principal e as secundárias:

NOME EMPRESARIAL HIGITECH SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento	

29. Assim, a empresa possui atividade principal enquadrada como desonerada "*consultoria em tecnologia da informação*" CNAE 62.04-0-00, e atividade secundária de acordo com o objeto do edital: "*seleção e agenciamento de mão de obra e serviços*".

30. A esse respeito, os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 determinaram as atividades passíveis de desoneração:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 ;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Vigência\)](#)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Vigência\)](#)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Vigência\)](#)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

31. Por sua vez, a Lei nº 12.715/2012 incluiu as atividades de TI determinadas nos §§ 4º e 5º da Lei nº 11.774/2008:

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se **serviços de TI e TIC**:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Vigência\)](#)

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\) Vigência](#)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam **serviços de call center** e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

32. Portanto, possui o registro de atividade principal para a desoneração da folha de pagamento.
33. Não havendo dúvidas quanto ao enquadramento da empresa, passa-se à análise da aplicabilidade da receita bruta, debatida no recurso.
34. Ainda no transcorrer do procedimento licitatório, questionada acerca do tema, a Pregoeira realizou a seguinte diligência em 06/07/2023, conforme registro na **Ata da Sessão** (SEI nº 7318959):

9 - Comprovação da opção pela desoneração da folha de pagamento por meio de Declaração de Recolhimento da CPRB.

10 - **Comprovar que o faturamento almejado na parcela relativa à mão de obra, serviço alheio ao benefício da desoneração, não supere o 5% do faturamento principal declarado, nos termos do artigo 9º, § 5º da Lei 12.546/11.**

A empresa deverá provar que 95% da receita bruta aferida com a atividade desonerada é preponderante sobre as demais secundárias não desoneradas (5%), o que pode ser feito com apresentação de registros contábeis, notas fiscais declaradas e/ou contratos firmados, para comprovação da Lei 12.546/2011.

Apresentar a Declaração da EFD-Reinf, declaração acessória entregue mensalmente para SRF, que comprovará os valores informados a título de CPRB-Lei 12.546/2011 para o devido recolhimento da Contribuição Previdenciária pelo sistema DCTFWEB.

Se a empresa realizar atividades mistas cujo enquadramento para desoneração se dá pela atividade e não pelo segmento (enquadramento por CNAE), quando a receita bruta da atividade não desonerada for igual ou inferior a 5% da receita bruta total da empresa, deverá ser recolhida em DARF a CPRB sobre a receita bruta total da empresa, não havendo em GPS a contribuição previdenciária patronal de 20%.

Por fim, se a atividade desonerada representar 95% ou mais da receita bruta total da empresa, a empresa irá considerar a desoneração em todas as suas atividades.

11 - Na ausência do enquadramento, a licitante deverá ajustar a planilha da seguinte forma: cotar o percentual de INSS e excluir o percentual sobre o faturamento.

35. Em resposta, conforme documento SEI nº 7312771, a licitante informou que:

A Higitech, **a partir de janeiro do corrente ano fez a opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB)**, ficando isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos, passando a fazer o recolhimento pela receita auferida.

Para corroborar o que foi arguido, quando convocados em 05/07/2023, enviamos juntamente da planilha de formação de custos, tanto a declaração onde fizemos a opção pela CPRB, quanto a DCTF onde consta a opção pela CPRB.

Com relação aos demais temas suscitados, temos que a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, pela contribuição sobre a receita bruta, está vinculada ao enquadramento principal da HIGITECH (CNAE 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação).

Sendo assim, conforme disposto na legislação vigente e trazida a baila por este Ilustre pregoeiro, para fins de enquadramento na CPRB, deve-se considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, e **a sua maior receita considerada é a receita esperada**, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º, nos termos do § 9º, do art. 9, da Lei 12.546/2011:

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou **esperada**, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (grifo nosso)

Demais de isso, resta comprovado que a HIGITECH é optante pela CPRB, e que a maior receita esperada é aquela vinculada ao seu CNAE principal 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação. Em anexo a declaração da EFD-Reinf.

36. Nesse contexto, a licitante informou que alterou o seu regime tributário em janeiro do corrente ano, conforme determina o artigo 9º, § 13 da Lei 12.546/2011:

§ 13. **A opção pela tributação** substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º **será manifestada mediante o pagamento da** contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à

primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

37. No mesmo sentido, é a redação do artigo 19, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, bem como da Solução de Consulta COSIT nº 107, de 04.05.2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 19. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

[...]

§ 3º **A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início** ou de reinício de atividades da empresa.

Solução de Consulta COSIT nº 107/2015 - RFB

CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESAS ENQUADRADAS PELA CNAE. RECEITA DA ATIVIDADE PRINCIPAL. RECEITA ESPERADA. RECEITA AUFERIDA.

As empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, vinculadas a essa sistemática em razão de atividade econômica definida na CNAE, terão sua receita total assim enquadrada por força da classificação relativa à sua atividade principal, qual seja, a vinculada à maior receita auferida ou esperada. **A definição da atividade principal segundo o código CNAE é baseada na receita esperada quando as atividades estiverem sendo iniciadas**, ou na receita auferida, nas demais hipóteses.

38. Logo, se a empresa fez a opção pelo regime tributário neste ano-calendário, só produzirá efeitos no ano-calendário subsequente ao da opção.

Art. 19. **As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE** deverão considerar apenas o CNAE principal.

[...]

§ 2º **A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior**, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa.

39. Apesar da opção tributária ter ocorrido no presente exercício, a alteração de objeto contratual que concede o benefício fiscal foi realizada em **maio/2022**. Conforme se verifica na 3º Alteração Contratual, de março de 2021, extraída do SICAF (SEI nº 7312721), não constavam como objeto social os serviços de tecnologia da informação. Tão somente serviços de terceirização, na maioria, de limpeza e vigilância. Somente a partir da 4ª Alteração Contratual (SEI nº 7311906), de maio de 2022 é que tais serviços passaram a figurar como atividade preponderante da empresa.

40. Da análise da Demonstração de Resultados de 2022 apresentada pela Licitante, não foi possível a avaliação do percentual de sua Receita Bruta relativa a serviços de TI, conforme evidenciado pelo Despacho 254 (SEI nº 7314845) da Gerência Tributária-GETRI/SUPOF, que destacou:

Ressalta-se que, em termos de informações contábeis, verificamos que na **ECD consta apenas o montante de receita bruta, não sendo possível saber a que tipo de atividade está relacionada**.

41. Em que pese a análise processada pela área contábil da Infra na fase de habilitação, após a interposição dos recursos, esta Pregoeira e Equipe de Apoio promoveram nova análise do Balanço e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE apresentados, no qual constam as seguintes receitas auferidas/provisionadas:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	HIGITECH SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	05.197.932/0001-90
Número de Ordem do Livro:	1		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
CLIENTES		R\$ 12.162,27	R\$ 539.641,76
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 12.162,27	R\$ 539.641,76
Condominio do Edifício Pedra Rosilha		R\$ 1.990,00	R\$ 1.990,00
Condominio do Edif. Silver Bali e Apple Bali		R\$ 10.172,27	R\$ 10.172,27
FUNDAÇÃO SAUDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		R\$ 0,00	R\$ 527.479,49
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 47.831,45	R\$ 980.942,40
OUTROS CREDITOS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 975.000,00

42. Considerando que a alteração do objeto social (consultoria de TI) foi registrada a partir de maio/2022, não foram identificados contratos ou prestação de serviços de TIC no balanço contábil do exercício da empresa Recorrida. Em segunda análise, considerando ainda que a data da opção da desoneração foi registrada em janeiro/2023, poderia se considerar que foram projetadas receitas para o exercício de 2023 com base em sua atividade preponderante (Consultoria de Tecnologia da Informação), cabendo assim a desoneração da folha de pagamentos.

43. Nessa esteira, em atendimento ao art. 14, § 3º da Lei nº 11.774, de 17/09/2002, que altera a legislação tributária e a forma de apuração da incidência, a Recorrida poderia apresentar a comprovação dos dois primeiros trimestres de 2023 com as receitas enquadradas na desoneração.

Art. 14. As alíquotas de que tratam os [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º **No caso de empresa em início de atividades** ou sem receita de exportação até a data de publicação desta Lei, a apuração de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com base em período inferior a 12 (doze) meses, **observado o mínimo de 3 (três) meses anteriores**.

44. Para assegurar uma análise isonômica e transparente, foi realizada consulta ao site de prestação de serviços da empresa Recorrida (Link: <https://higitechservicos.com.br/>) no qual constam somente serviços de limpeza e conservação condominial, sem qualquer cartela de serviços relacionada à tecnologia da informação. No mesmo diapasão, foi processada nova análise à Declaração de Contratos Firmados (SEI nº 7311766) no qual foram declarados somente contratos de terceirização de serviços. Nessa esteira, pressupõe-se que a empresa ainda não prestou serviços relacionados à atividade que fundamenta a sua desoneração e que existe uma mera expectativa de prestação até o final do presente exercício.

45. Nesse sentido, só restou à Pregoeira e Equipe de Apoio tão somente realizar diligência na tentativa de avaliar ainda se realmente a receita bruta já auferida a partir de janeiro/2023 está dentro da sua atividade preponderante e, se a empresa realmente presta algum tipo de serviço de tecnologia para fazer jus à desoneração. Para tanto, em 18/07/2023, foi encaminhado e-mail (SEI nº 7351726) à licitante solicitando o envio da seguinte documentação complementar:

I - Detalhamento da receita bruta auferida a partir da opção pela desoneração

(janeiro/2023 a junho/2023); e

II - Apresentar as CPRB's relacionadas no Relatório de EFD-REINF (SEI nº 7312770) do mesmo período (janeiro/2023 a junho/2023).

46. Tal diligência, fundamentada no item 12.5 do Edital, bem como no art. 14, § 3º da Lei nº 11.774/2002, visou subsidiar a análise e, se fosse o caso, comprovar que a receita bruta auferida ou esperada seria relativa às atividades no CNAE principal (consultoria de TI), dentro do período solicitado.

12.5. É facultado ao(à) Pregoeiro(a) a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados.

47. Registre-se que houve a confirmação de recebimento do e-mail conforme documento SEI nº 7352311 encaminhado para contato@higitechservicos.com.br, pelo Senhor Denilson em 18/07/2023 às 15h42. O recebimento também foi confirmado por meio telefônico pela mesma pessoa no número: (21) 2533-8500.

48. Apesar de concedida a oportunidade de manifestação, a empresa optou por não se pronunciar, não encaminhando resposta ao e-mail, qualquer justificativa ou mesmo solicitação de prorrogação de prazo para atendimento, descumprindo totalmente a diligência e incorrendo no item 13.1, alínea "c" do Edital:

13.1. Será desclassificado o licitante, sob pena das sanções, que:

[...]

c) Deixar, injustificadamente, de cumprir a diligência solicitada pelo(a) Pregoeiro(a);

49. Portanto, cumprido o dever da administração de averiguar se, no caso concreto, a licitante poderia desonerar seus serviços, não restou evidente o atendimento ao art. 9º, § 9º da Lei 12.546/2011, nem em relação à receita bruta já auferida em 2022, nem em relação à esperada, pela falta de atendimento à diligência, conforme se verifica:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [\(Regulamento\)](#)

[...]

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Análise:

a) Opção pela desoneração - COMPROVOU (jan/2023).

b) CNAE principal adequado - COMPROVOU.

c) Faturamento total com pelo menos 95% do CNAE principal declarado – no caso serviços de TI - NÃO COMPROVOU.

d) Comprovação que o faturamento almejado na parcela relativa à locação de mão de obra, serviço alheio ao benefício da desoneração, não supere 5% do faturamento principal declarado - NÃO COMPROVOU.

50. Com efeito, destacamos que após a revisão da documentação de habilitação e dos argumentos consignados em sede de recurso, não basta que o CNAE da empresa seja específico e enquadrado para ter o benefício da desoneração (serviços de TI) mas, deve a empresa ter a maior receita auferida oriunda da atividade econômica desonerada, conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011. Adicionalmente, os serviços de terceirização NÃO PODEM ULTRAPASSAR 5% DO FATURAMENTO TOTAL para que a empresa continue a ter o benefício da desoneração e, portanto, alterar a forma de contribuição da folha de pagamento para a receita bruta, conforme já apresentado na composição dos custos dos cargos.

51. Em análise às razões da Recorrente, foi promovida re-conferência à **Declaração de Contratos Firmados** (SEI nº 7311766) com o seguinte registro de receitas previstas e compromissos assumidos:

Nome do Órgão/Empresa	Contrato nº	Vigência do Contrato		Valor Total do Contrato
		Início	Término	
FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RJ	009/2023	04/01/2023	02/07/2023	1.252.137,84
FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RJ	103/2023	06/02/2023	04/08/2023	1.281.103,80
ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	9010/2023	17/05/2023	17/11/2025	1.716.137,61
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - MDIC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO	005/2023	02/06/2023	02/06/2024	394.368,24
VALOR TOTAL DOS CONTRATOS				4.643.747,49
1/12 Avos dos contratos firmados				386.978,96
VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO				1.454.951,67
RECEITA BRUTA				2.112.947,36

52. Note-se que somente foram **declarados contratos de terceirização de serviços**, sem nem um de prestação de serviços de tecnologia da informação. Ratificando, assim, a necessidade da diligência citada no item 44 para clarificar a análise relativa à receita esperada e à efetiva prestação de serviços na atividade preponderante registrada na Junta Comercial, para fazer jus a ser beneficiária da desoneração fiscal.

53. Nesse cenário e, considerando-se a permissão de receita "esperada" e não efetivamente auferida, conforme art. 9º, §9º da Lei nº 12.546/2011 foi realizada a seguinte simulação:

R\$ 386.978,96 (1/12 dos contratos declarados como firmados) * 5 (quantidade de meses remanescentes no ano) = R\$ 1.934.894,80
5% = R\$ 1.934.894,80 (receita auferida ou esperada para atividade secundária - não preponderante)
95% = R\$ 36.763.001,20 (valor calculado a ser auferido com receitas na atividade preponderante)
100% = R\$ 38.697.896,00 (valor total a ser faturado no exercício de 2023)

54. Excluindo-se do cálculo o valor dos contratos relativos à Fundação de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que estão finalizando até agosto, tem-se que:

R\$ 175.875,49 (1/12 dos contratos declarados como firmados, excluindo-se os contratos indicados) * 5 (quantidade de meses remanescentes no ano) = R\$ 879.377,44
5% = R\$ 879.377,44 (receita auferida ou esperada para atividade secundária - não preponderante)
95% = R\$ 16.708.171,36 (valor calculado a ser auferido com receitas na atividade preponderante)
100% = R\$ 17.587.548,80 (valor total a ser faturado no exercício de 2023)

55. Conforme se observa, **mesmo sem considerar a receita esperada do presente contrato**, a licitante deveria demonstrar o recebimento, a título de receita bruta na atividade preponderante, o valor mínimo de R\$ 16.708.171,36 para atender ao comando legal, o que não foi comprovado, apesar da diligência em fase recursal.

56. Não está-se afirmando em nenhum momento que a licitante não possa utilizar os encargos trabalhistas com desoneração, ou seja, não cotar os 20% do INSS. O que se avalia é que para os contratos mantidos pela empresa em sua atividade preponderante, qual seja TI, poderá utilizar o benefício fiscal da desoneração. Porém para os Contratos de Terceirização o benefício não poderá ser utilizado. Devendo, assim, ser considerada a tributação mista, com a previsão do tributo nas planilhas de composição de preços.

57. Na impossibilidade de averiguação pelo não atendimento da diligência, não resta outra alternativa, senão a desclassificação da proposta, em sede recursal.

58. Convém registrar, que não foi localizado na base de dados da Advocacia Geral da União o invocado "*Parecer n. 006/2021/TS/PFFBN/PGF/AGU*". Nas buscas realizadas, não foram localizadas

manifestações acerca do tema, conforme se verifica na página de Pareceres Vinculantes constantes no link: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/pareceresvinculantes>, ou mesmo na página com a íntegra de Pareceres do ano de 2021 no link: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ecju/pareceres/patrimonio/pareceres-2021-1>, conforme consulta realizada em 19/07/2023.

59. Além disso, a despeito do julgamento da documentação apresentada pela licitante em outros procedimentos licitatórios, com a devida vênia, a administração pública é independente e não se vincula ao entendimento exarado por outros órgãos ou instituições.

60. Cumpre ressaltar a necessidade da segurança do valor a ser contratado para garantir o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas durante toda a vigência contratual. Para tanto, a previsão ou não dos custos fiscais é condição *si ne qua non* para mitigar o risco de eventual desenquadramento e consequente desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

61. Por fim, ressalte-se que os atos e julgamentos ora exarados estão em conformidade com o instrumento convocatório, a Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta estatal. Não obstante, é preocupação constante da equipe de licitações, a observância de todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios. Nesse contexto, a revisão de atos que foi realizada durante o procedimento recursal, visou tão somente, a busca da probidade administrativa, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e isonomia durante o transcurso do certame, em conformidade com a Lei nº 9.784/99 e Súmula 473 do STF. Oportunizada a se manifestar acerca do tema, a licitante ficou-se inerte.

V. DA CONCLUSÃO:

62. Após a análise de todos os argumentos e reavaliação da documentação apresentada, bem como diligência promovida junto à Recorrida, conclui-se pela desclassificação da empresa HIGITECH SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., pelo descumprimento da diligência, incorrendo no item 13.1, alínea "c" do Edital, e não comprovação da receita bruta conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011 e não comprovação da apuração trimestral após opção da desoneração da folha de pagamento, descumprindo art. 14, § 3º da Lei nº 11.774/2002.

VI. DO JULGAMENTO:

63. Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2023, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Pregoeira e Equipe de Apoio, instituída pela Portaria nº 89, de 19/10/2022, é pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, interposto pela empresa NORDESTE SUSTENTÁVEL LTDA., CNPJ nº 12.414.820/0001-09, para no mérito considerá-lo PROCEDENTE quanto ao pedido de desclassificação da licitante declarada inicialmente vencedora, uma vez que não comprovou a receita bruta conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011 e não atendeu a diligência promovida, incorrendo no item 13.1, alínea "c" do Edital.

64. Dessa forma, retorna-se a fase da licitação para seguimento dos procedimentos de chamamento, segundo a ordem de classificação.

Maria Cecília Mattesco Caixeta

Pregoeira

Jaqueline Souto Mangabeira Anthony Cesar Duarte Rosimo

Equipe de Apoio

Equipe de Apoio

Portaria nº 89, de 19/10/22 (SEI nº 7171817)

Despacho 119 (SEI nº 7206355)



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Pregoeira**, em 20/07/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Anthony Cesar Duarte Rosimo, Gerente de Licitações**, em 20/07/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta, Pregoeira**, em 20/07/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7334806** e o código CRC **991A2717**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.003404/2023-32

SEI nº 7334806